



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	001.08.018366-3
Ação	Cobrança/Sumário
Autor	Ralf Oliveira da Costa
Advogado	João Paulo Feliciano Furtado
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada	Alexandrina Melo de Araújo

SENTENÇA

Vistos etc.;

Ralf Oliveira da Costa, qualificado, ajuizou **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre (DPVAT)** pelo **Rito Sumário**, em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, igualmente qualificada, objetivando o pagamento de indenização por acidente de trânsito - seguro DPVAT.

Nesse afã, diz que sofreu um acidente de trânsito no dia 09/04/2008, que a deixou com lesões graves das quais lhe sobreveio debilidade permanente conforme comprova com o Laudo acostado aos autos. A Autora postula pelo pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Fundamenta seu pedido na Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, elenca no seu art. 3º, estipula os danos e valores correspondentes, aplicando-se a hipótese dos autos, a letra -b-, do referido artigo, que trata da invalidez permanente, enquanto o art. 5º -caput-, estabelece o rol de documentos necessários a configuração do benefício, assegurando que as provas juntadas são hábeis para comprovar o fato e os danos, não sendo necessária a produção de prova oral.

Acostou a inicial os documentos 08/19.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 31), constatou-se a ausência da autora, comparecendo seu advogado, a parte ré se fez representar naquele ato por preposto, acompanhado por advogado. Rejeitada a proposta de conciliação, a parte ré ofereceu sua defesa através de memorial e juntou



documentos (fls. 33/48).

Em sede de preliminar, suscitou retificação do pólo passivo, falta de interesse processual. Ainda requereu a impugnação ao laudo médico, alegou a ausência de documentos e a falta de nexo de causalidade. Destarte, assinala também que os juros de mora não são devidos, de vez que a inadimplência da Seguradora não se encontra caracterizada, a correção monetária deve ser feita a partir do ajuizamento da ação culminando com requerimento de improcedência total do pedido.

O advogado da Autora ofereceu réplica em audiência fl. 31.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente lide versa a respeito de indenização securitária proveniente de Seguro Obrigatório, devido por motivo de invalidez permanente da Autora ocasionada por acidente de trânsito. A autora pleiteia o pagamento no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A priori incumbe apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré na contestação. Pois bem, o interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio.

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a faculdade (direito subjetivo) do cidadão recorrer ao Judiciário todas às vezes que seu direito estiver sendo lesado ou ameaçado de lesão (art. 5º, XXXV, da CF). O Autor funda sua pretensão no recebimento de indenização securitária no valor estabelecido em lei, bem como o ressarcimento com despesas médicas, demonstrando, assim, a necessidade do processo de conhecimento ora instaurado para solução (reconhecimento ou não de fato constitutivo de direito) da presente lide, denotando-se daí a necessidade exigida pela lei instrumental. O procedimento adotado também se encontra adequado a legislação processual vigente (adequação), presentes portanto o binômio exigido.

A parte autora pleiteia a indenização referida, fundamentada na Lei n.º 6.194/74 que dispõe sobre o valor da indenização no caso de invalidez permanente, portanto há interesse de agir e busca a tutela jurisdicional do Estado para reconhecimento de seus direitos.

Reflita-se que haveria falta de interesse processual apenas se acaso descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não fosse adequada a tal situação, o que não é o caso neste feito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

O Colendo Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ação para recebimento de complementação da indenização do seguro obrigatório:

EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.
-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, RESP 363604/SP, 3ª Turma, Relª Ministra Nancy Andrighi, Fonte DJ 17.06.2002, p. 258).

Igualmente melhor sorte não assiste a requerida processual, suscitada pela Ré, que alega não apresentar o requerimento de seguro obrigatório pela via administrativa, não entendo por essa razão, faltar interesse de agir da parte autora *Humberto Theodoro Júnior* expressa que:

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito subjetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade."

Destarte, pelo motivos supraditos, não há que se falar em faltar de interesse de agir, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar suscitada.

Afasto igualmente a ilegitimidade passiva, conquanto o art. 7º da Lei nº 6.194/74, que versa sobre seguro obrigatório, interpretado em conjunto com a Resolução nº 1/75 do CNSP, impõe a todas seguradoras consorciadas a obrigação de indenizar. Tanto é que o dispositivo legal determina que a indenização será paga "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei", portanto, concedeu-se ao beneficiário a escolha da seguradora consorciada que lhe deveria pagar o seguro obrigatório, que, embora gerido por empresa de seguro, é pago por todos os proprietários de veículos automotores para custeio dos gastos com acidente automobilístico. Nesse sentido é a jurisprudência:

"As Seguradoras Privadas a exemplo da requerida, integrante do consórcio formalizado pela Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguradora Privada revitalizado pela Lei nº 8.441/92, são responsáveis pela adimplemento do seguro obrigatório de veículos." (AC nº 2001.018628-4, de *Criciúma*, Rel. Des. Ailton do Nascimento, j. 22/05/2003)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Pelo apresentado, rejeito a preliminar suscitada e afasto a ilegitimidade passiva.

Quanto a ausência de documentos, o artigo 5º, § 1º, b, da mesma Lei, elenca a documentação exigida para o pagamento do prêmio, quais sejam: prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. Toda documentação referida se encontra acostada nos autos (fls. 11/19).

Pugna a Requerida pela perícia para aferir o grau de invalidez do Autor. Neste aspecto, indefiro o pedido considerando que o Laudo de Exame Complementar encontra-se acostado às fls. 19, que comprova a invalidez do Autor.

Passo ao exame do mérito. A Lei n.º 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece em seu artigo 4º que:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

A parte ré tece considerações sobre o art. 8º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou os arts 3º, 4º, 5º e 11 da Lei 6.194, de 19/12/1974, e no caso de invalidez permanente, fixou a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). De outro modo, assegura que se encontrando em plena vigência da Lei 11.482/07, o valor da indenização não se dá pela vinculação da indenização pretendida ao salário mínimo.

Destarte, ante a responsabilidade civil objetiva da seguradora, independentemente da identificação do veículo causador do acidente, da identificação da seguradora responsável e do efetivo recolhimento do prêmio do seguro (artigo 7º, da Lei 6.194/74), é devido o pagamento da indenização securitária. Nesse sentido:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VITIMA FATAL. Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6194/74. Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Pagamento inferior feito por via administrativa. Inadmissibilidade. Diferença devida. Veículo não identificado. Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei nº 6194/74. Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da Lei antiga. Apelo da autora provido, improvido o da ré. (1º TACSP - AP 0997694-5 - (39398) - São Paulo - 7ª C.Fér. - Rel. Juiz Ulisses do Valle Ramos - J. 31.07.2001).

O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, não havendo que se falar em arbítrio de valor menor praticado, por conveniência, administrativamente mediante Resolução, sob pena de infringência ao princípio da Hierarquia das Leis.

De outro lado, também não pode persistir a afirmação equivocada da seguradora-Ré de que a adoção do salário-mínimo como parâmetro para fixação de indenização relativa ao Seguro Obrigatório encontra óbice no texto constitucional (art. 7º, IV, da CF), isto porque o que a Constituição Federal veda é a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária e não o seu emprego como escala de valores a serem fixados em indenizações de qualquer tipo. Nesse sentido:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - QUITAÇÃO - LIMITES - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5488 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL DO PAGAMENTO - 1. (...).2. (...) A norma do artigo 3º da Lei nº 6194, que adota o salário mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Daí não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem as Leis Federais posteriores 6205 e 6423. Precedentes no STJ. 3. (...) (TJRJ - AC 28344/2001 - (2001.001.28344) - 17ª C.Cív. - Rel. Des. Bernardo Garcez - J. 19.12.2001).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido. (grifei). (STJ. RESP 153209/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02.02.2004, p. 265.



Sobre a incidência da correção monetária e dos juros legais sobre os valores da indenização securitária, suscitados pela Ré, a Lei 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/ 74, introduziu valores fixos, expressos em reais, para a indenização do seguro DPVAT, a atualização monetária, sob pena de **bis in idem**, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III. A respeito, ementou o Tribunal de Justiça deste Estado, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 / 2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO; EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL; VALIDADE. - Se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de **bis in idem**, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31 / 05 / 2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (Apel. Cível 2007.003160 – 4 – rel. Des. Miracele Borges, j. em 13/12/2007).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor – **Ralf Oliveira da Costa** – para condenar a Ré – **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**– ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido à partir da citação da seguradora e conseqüente recebimento da indenização.

Condeno ainda a parte ré, às custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC ficam a encargo da parte vencida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma, conforme o art. 475-J, do CPC.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, consoante determina o Provimento 13/2007, da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Rio Branco, Acre, 29 de abril de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito